TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.°: **280266/21**
ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
ENTIDADE: **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO-OESTE DO PARANÁ EM GUARAPUAVA**
RESPONSÁVEL: **ODIR ANTONIO GOTARDO**
RELATOR: **AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

ACÓRDÃO N.° 371/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Atraso não superior a 30 dias no envio dos documentos que integram a prestação de contas. Falha imputável ao gestor da entidade no exercício seguinte: termo final do prazo fixado em 2021. **Regularidade das contas**.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor ODIR ANTONIO GOTARDO, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO-OESTE DO PARANÁ EM GUARAPUAVA no exercício de 2020.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 25) e o Ministério Público de Contas (peça 26) propuseram que o Tribunal: 1) julgue as contas regulares com a ressalva decorrente do atraso de 5 dias no envio dos documentos que integram a prestação de contas; e 2) condene o senhor Jeronimo Gadens do Rosário, Presidente da entidade no exercício de 2021 e responsável pelo encaminhamento de tais documentos, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005[1].

Com a devida vênia, discordo do entendimento da unidade técnica e do ilustre representante ministerial.

[1] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
[...]
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NHHG.WPL0.4ZLE.H53P

Considerando que o atraso é imputável ao senhor Jeronimo Gadens do Rosário, entendo que não deve haver indicação de ressalva às contas do senhor ODIR ANTONIO GOTARDO – que, frise-se, deixou a presidência da entidade em 31/12/2020, quase 4 meses antes do termo final do prazo para envio (30/4/2021), não tendo, assim, contribuído para a falha.

Quanto à multa, destaco que o entendimento majoritário deste Tribunal é no sentido de aplicá-la quando os atrasos são superiores a 30 dias; como o constatado neste caso foi de 5 dias, também não proponho a sanção.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, **julgue regulares** as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **julgar regulares** as contas do senhor ODIR ANTONIO GOTARDO, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO-OESTE DO PARANÁ EM GUARAPUAVA no exercício de 2020.

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual n.° 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NHHG.WPL0.4ZLE.H53P